



LIDO  
Em 05/10/04  
Assessoria de Plenário

PL 1539 2004

Ac. Protocolo Legislativo para registro do Projeto de Lei n.º  
seguida à CAS & CCJ.  
Em 05/10/04

Projeto de Lei n.º  
(Da Deputada Erika Kokay)

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Luta contra o Assédio Moral e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Dia de Luta contra o Assédio Moral, a ser celebrado anualmente no dia 02 de maio.

Parágrafo único. Na data a que se refere o caput, O Poder Público incentivará a realização de debates, palestras, seminários, workshops e outras manifestações que visem a definição de formas de luta contra a prática do assédio moral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1539/04  
Fls. N.º 01 mc

**Justificação**

O debate sobre a prática do assédio moral é relativamente novo no Brasil, mas vem ganhando destaque crescente nos últimos anos, especialmente depois da publicação de uma pesquisa realizada pela Dra. Margarida Barreto, intitulada "Uma Jornada de Humilhações", como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre no Curso de Psicologia Social, na Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo.

O título da pesquisa já ilustra bem o que representa o assédio moral que, mesmo não sendo um fenômeno exclusivo do mundo do trabalho, se manifesta de forma mais clara e intensa no cotidiano das relações trabalhistas, onde existe uma forte relação de poder, de hierarquia, de subordinação etc. Em tais relações de trabalho, principalmente quando elas se dão de forma autoritária e assimétrica, é que se manifesta com mais intensidade a prática do assédio moral, que consiste em submeter o trabalhador ou trabalhadora, sistematicamente e por longos períodos, a situações de humilhação; a relações aéticas e desumanas; de constrangimento e de intenso sofrimento psíquico e emocional.

Apesar de, muitas vezes, se manifestar de forma difusa e velada, o assédio moral desperta no trabalhador um sentimento de profunda inferioridade, revolta, mágoa, impotência e baixa auto-estima, afetando gravemente as suas relações afetivas e sociais, comprometendo, irremediavelmente, a sua saúde física e mental e, principalmente, a sua capacidade laborativa, podendo, em muitos casos, levar até mesmo à incapacidade para o trabalho e, no limite, até ao suicídio.

No Brasil, por ser um fenômeno ainda relativamente pouco estudado, existem poucos dados sobre os efeitos e consequência do assédio moral. Estudos recentes da Organização

003 05/10/04 15:22:31



Internacional do Trabalho – OIT e da Organização Mundial da Saúde, realizados em países desenvolvidos, apontam que, provavelmente, o assédio moral poderá se converter no principal problema do mundo globalizado, caracterizado como o “mal estar na globalização”, podendo desencadear ondas de depressão, angústia e outros danos psíquicos em expressivos segmentos de trabalhadores.

Tais perspectivas demonstram claramente que é urgente e absolutamente necessário que seja ampliada a discussão sobre o assédio moral, com vistas a que se estabeleçam formas integradas e permanentes de luta contra essa prática em todas as suas formas e instâncias onde a mesma se manifesta, particularmente nas relações do mundo do trabalho.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2004.

*Erika Kokay*

**ERIKA KOKAY**

**DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1539/04
02 mc